



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002111-53.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado WILLIAM IVANILTON DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30987
Ano 2025

Apelação n. 1002111-53.2023.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelante: Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - Saecil

Apelado: William Ivanilton de Moraes

Apelação. Execução Fiscal. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2009 a 2011 e 2019 e Multa Administrativa do exercício de 2019. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a prescrição originária dos créditos relativos aos exercícios de 2009 a 2011, bem como a nulidade da CDA relativa aos créditos do exercício de 2019. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Prescrição originária dos créditos relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Crédito público executado que tem natureza de Preço Público decorrente de uma mera relação contratual de direito privado, regulada pelo Código Civil. Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e da suspensão prevista no §3º do art. 2º da LEF. Hipóteses de interrupção da prescrição trazidas pelo art. 202 do CC, bem como pelos arts. 802 do CPC e art. 8º, §2º, da LEF. Inaplicabilidade do art. 174 do CTN ao caso concreto. Parcelamento administrativo (art. 202, VI, do CC) que não restou comprovado nos autos. Créditos relativos os exercícios de 2009 a 2011 que foram fulminados pela prescrição originária, ante o decurso do prazo decenal entre as datas dos respectivos vencimentos e a propositura da execução, sem comprovação de qualquer hipótese interruptiva da contagem da prescrição. Nulidade da CDA relativa ao crédito de 2019. Divergência entre a natureza dos créditos apontada no título executivo e aquela apontada pela exequente em suas manifestações. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso II e III, da Lei n. 6.830/80. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que implica em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela **Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - Saecil** em face da r. sentença de p. 103/106 que, nos autos da execução fiscal movida em face de **William Ivanilton de Moraes**, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a prescrição originária dos créditos relativos aos exercícios de 2009 a 2011, bem como a nulidade da CDA restante, relativa aos créditos do exercício de 2019. Em razão da sucumbência, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da execução.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) os créditos relativos às CDAs nº 769/2023, 770/2023 e 772/2023 não foram fulminados pela prescrição; (II) aplicável ao caso o prazo prescricional decenal previsto no Código Civil, bem como a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, §3º, da LEF; (III) o apelado assinou termo de parcelamento dos débitos em 01.02.2011, rompida a avença apenas em 28.07.2021; (IV) o parcelamento interrompeu a contagem do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), restando suspensa a exigibilidade do créditos durante a duração da avença (art. 151, IV, do CTN); (V) a CDA restante não padece de nulidade, sendo que não são exigidos os requisitos do art. 202 do CTN em relação aos títulos de crédito não tributário; (VI) eventual vício na CDA não prejudicou o executado, que apresentou devidamente exceção de pré-executividade; (VII) milita presunção de legitimidade em favor dos atos da Administração Pública; (VIII) o mérito da multa aplicada não pode ser analisado pela via da exceção de pré-executividade, visto que a questão não comporta análise de plano; (IX) a multa executada encontra previsão na Resolução Ares PCJ 123/2016. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (p. 118/127).

Contrarrazões às p. 131/139.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Anota-se, inicialmente, que o crédito público executado não tem natureza de crédito tributário, mas de Preço Público decorrente de uma mera relação contratual de direito privado, regulada pelo Código Civil que, diferentemente do CTN, prevê um **prazo prescricional de dez anos** (artigo 205 do CC/02).

Nesse sentido:

“Agravamento regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido”. (RE 581085 ED-AgR / MS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/09/2012, p. DJe 15/10/2012).

“Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-c, do cpc. Tributário. Execução fiscal. Crédito não-tributário. Fornecimento de serviço de água e esgoto. Tarifa/preço público. Prazo prescricional. Código civil. Aplicação. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, Dje 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.” (REsp 1163968/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010).

Ainda, sob a mesma lógica, mutatis mutandis, temos a Súmula 412 do STJ: **“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil”**.

Destaca-se, ainda, que a suspensão de cento e oitenta dias contemplada no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830 incide no caso concreto, no qual se está diante da execução de um crédito não tributário.

A esse respeito, é pertinente trazer à baila o respeitável ensinamento de Leandro Paulsen:

“O tratamento da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, II, c, da CF). Considerando que o CTN não cuida da suspensão do prazo por ocasião da inscrição, tal não se dá, não sendo possível a aplicação do art. 2º, §3º, da LEF, que diz que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, dispositivo este aplicável apenas às execuções de créditos não-tributários” (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência* – 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2009, nota ao art. 174, § único, p. 1195).

Sobre o tema já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário – Execução Fiscal – Prescrição – Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (Suspensão por 180 dias) – Norma aplicável somente às dívidas não tributárias – Art. 40 da LEF: Suspensão.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se

por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.” (REsp 881607 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, J. 10/06/2008, DJe 30/06/2008).

Por fim, a interrupção da contagem do prazo prescricional se deu com a prolação do despacho citatório (art. 8º, §2º, da LEF), com efeitos retroativos à data da propositura da execução (arts. 240, §1º, e 802, parágrafo único, ambos do CPC, c.c. art. 1º da LEF).

No tocante a alegada interrupção da prescrição em função da existência de parcelamento administrativo, cumpre destacar, inicialmente, que o crédito ora executado possui natureza não tributária, razão pela qual é inaplicável o parágrafo único do art. 174 do CTN, ou mesmo a Súmula 653 do C. STJ¹ (a qual tratou da prescrição em casos envolvendo a aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), visto que os créditos não tributários não estão sujeitos à incidência do CTN.

Assim, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional aplicáveis ao caso concreto são aquelas trazidas pelo art. 202 do CC, bem como pelos arts. 802 do CPC e art. 8º, §2º, da LEF, os quais estabelecem, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

¹ O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Para o caso concreto, relevante a hipótese prevista no art. 202, VI, do CC, a qual, contudo, não restou demonstrada nos autos.

Isso porque não foi juntado aos autos o instrumento de parcelamento devidamente assinado pela parte, a comprovar a realização do negócio.

Não bastasse, as planilhas do sistema interno da exequente (p. 67/87), não trazem de forma clara que os créditos executados foram objeto de qualquer parcelamento. O documento de p. 68/80 aponta a baixa de contas dos exercícios de 1992, 1993 e 1995 a 2002, nenhum dos quais é objeto de cobrança nestes autos; já o documento de p. 81/84 aponta a baixa de contas dos exercícios de 1993 e 1994; por fim, o documento de p. 85/87, apenas aponta o pagamento de parcelas, sem qualquer indicação da origem do parcelamento.

Assim, têm-se que o prazo prescricional do crédito mais recente cuja prescrição foi reconhecida, cujo vencimento se deu em 23.01.2011 (p. 05), decorreu ainda em meados de julho de 2021, data anterior à propositura da presente execução, apenas em 2023.

Em suma, os créditos relativos aos exercícios de 2009 a 2011 foram fulminados pela prescrição originária neste caso concreto.

Melhor sorte não assiste à apelante em relação à nulidade da CDA relativa ao crédito de 2019. Com efeito, a validade da certidão de dívida ativa de crédito não tributário depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, adiante reproduzidos:

Art. 2º- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

A ausência de quaisquer desses requisitos ocasiona a extinção do processo como já adiantado acima, visto que o título executivo é **requisito indispensável para toda e qualquer execução**, dele se exigindo que seja válido, certo, líquido e exigível, nos termos dos artigos 580, 586 e 618 (I), do CPC/1973 e 783, 786 e 803, I, do NCPC.

Não há que se confundir vício da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções

relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).

É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. E a emenda ou substituição da CDA, possível até a decisão de primeira instância, deve se dar por iniciativa da parte exequente e não por provocação do juízo.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, como se verifica no seguinte julgado:

“Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Substituição Ou Emenda da CDA. Impossibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário.

4. Recurso especial não provido”. (Recurso Especial nº 1.225.978/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.02.2011, v.u.)

No caso concreto, realizando o confronto entre a Certidão de Dívida Ativa de **p. 04** com as disposições do transcrito artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, verifica-se que o título padece de vícios insanáveis, sendo, portanto, nulo.

De fato, a CDA em questão aponta que seria objeto de cobrança, exclusivamente “Tarifa de Água e Esgotos” no valor originário de R\$ 1.621.34.

Ocorre, todavia, que as manifestações da própria

exequente (p. 64/65) deixam claro que teria sido incluído no valor do crédito montante devido em razão da aplicação de Multa Administrativa:

No tocante a multa conforme relatório anexo a mesma se deve a violação da caixa padrão e retirada do hidrômetro em 2019, havendo previsão legal para tanto nos termos da Resolução Ares PCJ 123/2016 (doc. anexo).

A eficácia da atividade operacional da administração está condicionada aos imperativos normativos legais.

Desse modo, não há liberdade, a Administração só poderá agir se norma legal permitir, sendo ilegítimo fazer o que não está prescrito em lei.

Os valores contidos nas CDAs gozam de liquidez e certeza. A autarquia municipal, prestadora de serviço público (fornecimento/tratamento de água e esgoto) deve obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, verifica-se que não foi indicada de forma correta a natureza dos créditos executados.

Não bastasse, não houve indicação da fundamentação legal da Multa Administrativa cobrada, tampouco a individualização dos valores relativos à Multa e a Tarifa.

A gravidade das omissões apontadas, já que diretamente relacionadas a **requisitos essenciais**, impõe conclusão no sentido de que a nulidade das certidões de dívida ativa se sobrepõe à presunção de certeza e liquidez de que deveriam gozar.

O artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal preceituam que a certidão de dívida ativa mencione a **origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.**

A respeito do tema, vale transcrever, por analogia, o comentário de Leandro Paulsen ao inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, inserido na obra “Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., 2009, p. 1280:

“É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão-somente ao regulamento”.

Ademais, cabe à Fazenda Pública a obediência ao princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim nos ensina Hugo de Brito Machado a respeito da questão:

“A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único). A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário.” (in “Curso de Direito Tributário”, 30ª edição, Editora Malheiros, pág. 260).

Nesse sentido, apresentam-se precedentes desta Colenda Câmara, cujas ementas seguem transcritas:

“Embargos à execução fiscal. Nulidade da CDA que embasa a execução fiscal - ausência de informação quanto à origem e fundamento legal da dívida. Nega-se provimento ao recurso. (Ap. 0005409-53.2010.8.26.0568, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 13/02/2014)”

“Certidão de Dívida Ativa. Ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta o crédito, bem ainda a indicação da origem e natureza Requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN desatendidos - Nulidade da CDA. Doutrina e jurisprudência Reconhecimento de ofício - Extinção da execução decretada com fulcro no art. 267, IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso. (Ap. 0514620-29.2009.8.26.0071, Rel. Des. Osvaldo Capraro, j. 30/01/2014)”

Em suma, se à Fazenda Pública é dado produzir unilateralmente a CDA, é porque, com razão, existe a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Todavia, cessa aí a possibilidade de se invocar

presunções favoráveis aos entes tributantes, porque só será CDA (título executivo) o documento que formalmente contiver os requisitos expressamente exigidos pela lei de regência, pois do contrário, simplesmente, não será título executivo, mas mero documento.

O título executivo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e, pois, sua existência e validade são antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão de mérito (existência ou não do crédito).

Ausente, pois, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção era medida que se fazia necessária, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados em 5%, totalizando 20% sobre o valor atualizado da execução.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)